

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL: DISCIPLINA JURÍDICA AUTÔNOMA?

CONSTITUTIONAL PROCEDURAL LAW: AUTONOMOUS LEGAL DISCIPLINE?

Osmar Fernando Gonçalves Barreto ¹

Ronny Max Machado ²

Rafael Khalil Coltro ³

Resumo

O tema do presente artigo é o Direito Processual Constitucional, principalmente a análise de sua classificação. Assim sendo, será realizado um apontamento histórico sobre a transformação do aludido instituto, elaborando-se uma linha do tempo, desde antes da Magna Charta Libertatum até os dias atuais. Ademais, será feita uma investigação da estrutura científica do Direito Processual Constitucional, por meio do estudo da tutela constitucional do processo, bem como das garantias ao processo legal e do exame de suas categorias jurídicas fundamentais. Dessa forma, por meio de uma pesquisa empírica lastreada na doutrina nacional e estrangeira, que se dedica ao assunto, bem como uma observação sobre o regramento jurídico atinente ao tema, o presente ensaio tem por objetivo responder a indagação a seguir indicada. O artigo utilizará a metodologia indutiva e tem como base a análise da doutrina atinente ao tema, tanto a nacional quanto a estrangeira, a fim de responder a seguinte problemática: O Direito Processual Constitucional é uma disciplina jurídica autônoma?

Palavras-chave: Disciplina autônoma, Tutela constitucional do processo, Garantias ao processo legal, Justiça constitucional, Direito processual constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this article is the Constitutional Procedural Law, mainly the analysis of its classification. Therefore, a historical note will be made on the transformation of the aforementioned institute, elaborating a timeline, from before the Magna Charta Libertatum to the present day. In addition, an investigation of the scientific structure of Constitutional Procedural Law will be carried out, through the study of the constitutional protection of the

¹ Doutorando em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP (2020 - até o momento).

² Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Especialista em Direito Constitucional e Direito Administrativo pela Escola Paulista de Direito.

³ Mestre em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU/SP). Ex-Presidente e atual Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP - Subseção Tatuapé (2019 - atual).

process, as well as the guarantees to the legal process and the examination of its fundamental legal categories. Thus, through an empirical research based on national and foreign doctrine, which is dedicated to the subject, as well as an observation on the legal regulations related to the subject, this essay aims to answer the following question. The article will use the inductive methodology and is based on the analysis of the doctrine related to the subject, both national and foreign, in order to answer the following problem: Is Constitutional Procedural Law an autonomous legal discipline?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autonomous discipline, Constitutional protection of the process, Guarantees to the legal process, Constitutional justice, Constitutional procedural law

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o estudo do direito processual constitucional. Assim, será abordado o desenvolvimento histórico de tal ramo do direito, correlacionando a sua formação com a *Magna Charta Libertatum* e com o constitucionalismo moderno. A análise prosseguirá com base na conceituação e na localização hermenêutica do aludido ramo do direito, visando demonstrar se o direito processual constitucional é realmente uma disciplina jurídica. Ademais, o ensaio versará sobre o objeto do processo constitucional. Analisando se existe um ou mais objetos e determinar qual a verdadeira finalidade de tal área processual.

Serão estudadas também as questões relacionadas à tutela constitucional, bem como os aspectos das garantias ao processo legal, em especial as do processo constitucional. Por fim, as categorias jurídicas fundamentais do direito processual constitucional serão apontadas de forma individualizada, através dos procedimentos que formam sua estrutura, principalmente o controle de constitucionalidade e os remédios constitucionais.

O artigo utilizará a metodologia indutiva e tem como base a análise da doutrina atinente ao tema, tanto a nacional quanto a estrangeira, a fim de responder se: O direito processual constitucional pode ser considerado uma disciplina autônoma do direito constitucional? A relevância do tema se mostra no fato de o direito constitucional ocupar o ápice do ordenamento jurídico pátrio e, assim, todas as normas infraconstitucionais devem respeitar as determinações da Constituição Federal, formando um conjunto normativo coeso. Por isso, a Carta Cidadã deve ser protegida e para tal, deve contar com um sistema de proteção jurídico, que se dá em especial pelo processo constitucional. Assim, o assunto é importante tanto para os profissionais do direito, que atuam diretamente com os aspectos práticos das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como para os acadêmicos do direito que analisam as suas especificidades teóricas.

1.DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

A proteção a uma ordem suprema vem antes mesmo do constitucionalismo, e não é originada de supetão, é sim consequência de um “amadurecimento através da história: não apenas americana, mas universal” (CAPPELLETTI, 1992).

Assim, anteriormente ao surgimento do constitucionalismo moderno, na Grécia antiga já se fazia distinção entre *nomos* (lei em sentido estrito) e *psefisma* (decreto). Na idade média havia a separação entre as normas do âmbito *jus naturale*, que eram normas superiores e inderrogáveis e normas de cunho *jus positum*, que não podiam colidir com as normas de natureza superior (TAVARES; HERANI, 2015). Em tal época a *Magna Charta Libertatum* do Rei João Sem Terra, fora promulgada em 1215, a qual inclusive previa o Habeas Corpus. E fazendo referencia a André Ramos Tavares e Renato Gugliano Herani, os dois doutrinadores ensinam:

[...] maneiras distintas mais complementares de entender a Magna Carta como formante do direito processual constitucional, a primeira tem o enfoque na forma, ou seja, no modo como foi formalizado esse documento, a segunda está na matéria vale dizer, nas razões que justificam a criação da magna carta e sua projeção ideológica, mas é pondo a tônica na pragmática, ou seja, nas situações de integração do documento às ideias e às relações político-jurídicas, que se dimensionam circunstâncias, papéis e ações geradas a partir e pela presença simbólica da magna carta, que em linha de continuidade culminou no estado constitucional de direito e neste marco prosperou pelo redimensionamento do devido processo legal. E com essa dimensão doutrinária, completa da *Magna Charta Libertatum* que se estabelece um liame importante com o direito processual constitucional. (TAVARES; HERANI, 2015).

Contudo, somente após as revoluções americana (1776) e francesa (1789) é que efetivamente se sedimenta o conceito moderno de Constituição como lei suprema e fundamental. Porém, apenas no século XIX é que os estudiosos começam a vislumbrar um controle de constitucionalidade, a fim de resguardar a Constituição como ordem superior, o que começa a se concretizar a partir do século XX, principalmente em 1920 com a promulgação da Constituição da Áustria, da qual participou efetivamente Hans Kelsen (1985). Dessa forma, é necessário apontar que não se pode confundir a forma primitiva de proteção a lei suprema, com a justiça constitucional, a qual se assenta em uma “sociedade organizada a partir de uma constituição rígida, dotada de eficácia e superioridade normativa e com base nela” (TAVARES; HERANI, 2015). E tal posicionamento é ratificado por Pedro de Vega, o qual leciona que:

[...] justiça constitucional, ao menos na manifestação de seu controle de constitucionalidade, só é logicamente articulada no marco das Constituições rígidas, carece de fundamento buscar precedentes históricos com anterioridade ao momento em que a constituição se configura positivamente como lei suprema (VEGA,2004, p. 283).

Com base na lição de Vega, fica claro que a justiça constitucional é um instituto da era moderna e, portanto, pode-se aduzir que o direito processual constitucional também. Pois, só é possível falar sobre um processo constitucional de fato, após a concretização do direito constitucional, que se deu com a Constituição dos Estados Unidos da América e com as Constituições do pós-guerra, em especial a alemã de Weimar. Portanto, pode se dizer que o processo constitucional surgiu efetivamente após o estabelecimento da Constituição positivada, a qual “assume caráter de norma jurídica direta e imediatamente vinculativa, dotada pois de supremacia” (TAVARES; HERANI, 2015), e que apesar de prever as leis supremas e fundamentais de um Estado Democrático de Direito, carecia de uma sistemática que protegesse seus mandamentos. Importante aditamento ao exposto é formulado por Barreto e Vigliar:

O direito que é positivado e, portanto, elevado à categoria de lei, não constitui *fonte* principal, bastando lembrar que ao Judiciário cumpre a sua interpretação nos casos concretos que lhes são apresentados, e que ao conjunto dessas interpretações, sobre determinado tema e diante de certas condições, dá-se o nome de jurisprudência.

O direito positivo e a jurisprudência devem ser vistos como manifestações do mesmo fenômeno jurídico, mesmo porque, nas lacunas e demais atividades integrativas, o labor jurisprudencial indicará qual a solução jurídica para o conflito, que deve ser solucionado, exista ou não uma lei específica à solução do conflito, diante da inafastabilidade do controle jurisdicional, que não permite o *non liquet*. (BARRETO; VIGLIAR, 2018, p.9)

Desta forma, surgiu o direito processual constitucional, o qual tem como pedra fundamental o controle de constitucionalidade, mas não se resume a tal mecanismo como se verá adiante.

2. DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

A ideia de um processo constitucional, visando à proteção das constituições escritas, vem então em parte dos Estados Unidos da América e em parte da Europa. Assim, lastreando-se na sua força normativa e no fato de que o código constitucional dá origem às demais leis, se fez necessário criar mecanismos que possibilitem averiguar

lesões ou ameaças aos direitos decorrentes da Carta Magna, o que se realizou através de uma autotutela, em razão de existir previsão de meios próprios de proteção em relação ao seu texto. Ao se falar em direito processual constitucional é necessário conceituar tal seara do direito. Assim, leciona Dantas que:

[...] a novel disciplina, que radica na interdisciplinaridade do Direito Processual e do Direito Constitucional, deva ser considerada como o conjunto epistemológico e sistemático dos princípios e normas constitucionais e processuais que disciplinam o fenômeno processual tratado no texto constitucional. Conjunto porque os princípios e métodos formam um sistema, com unidade e ordem, obedecendo a uma metodologia e, por isso, epistemológico, dos princípios, pois norteiam o sistema e estruturam a metodologia científica da disciplina e, por fim, que disciplinam o fenômeno processual tratado no texto constitucional. (DANTAS, 2010).

De forma geral o direito processual é considerado uma vertente do direito público, e sua existência se baseia na Constituição Federal, a qual determina a estrutura do Poder Judiciário e assim garante: “A distribuição da justiça e a efetividade do direito objetivo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015). Boris Barrios González ratifica tal posicionamento ao ensinar que:

[...] el derecho procesal constitucional es el conjunto de normas de carácter público que delimita y rige la realización de la justicia constitucional, estableciendo los organismos jurisdiccionales que deben cumplirla, los sujetos que intervienen y los procedimientos que deben cumplirse para la aplicación concreta del derecho constitucional material y la guarda de la integridad de la Constitución. (GONZÁLEZ, 1999, p. 20)

É importante entender no contexto da análise da função constitucional e sua centralidade no Estado Democrático de Direito que:

[...] de forma indireta, considerando os órgãos encarregados de elaboração e os órgãos de fiscalização do cumprimento dessas leis, o Judiciário é, sobretudo, o órgão que aprecia e julga o descumprimento da lei, bem como, por intermédio de um tribunal que diz ser constitucional, realiza o controle de constitucionalidade das normas editadas pelos demais poderes, visando a evitar o descumprimento ou violações dos dispositivos legais de proteção aos direitos fundamentais. (DANTAS, 2010).

Para haver a atuação do Poder Judiciário, na figura do Tribunal Constitucional, é necessário que haja uma legislação robusta e um mecanismo processual para

resguardar e efetivar o papel de tal Tribunal como um guardião ou curador dos direitos constitucionais. Outrossim, existe uma controvérsia acerca da denominação da aplicação do processo no âmbito constitucional. Alguns doutrinadores entendem que a nomenclatura correta é direito constitucional processual. Contudo, corrente diversa entende que, devido à natureza do processo ser essencialmente instrumental (DINAMARCO, 1993), deve-se denominar a nova disciplina como “direito processual constitucional, assim como se tem o direito processual penal, porque serve de instrumento para o direito penal e o direito processual civil, porque instrumentaliza o direito não penal, isto é, cível.” (DANTAS, 2010). Alargando a análise hermenêutica, o autor mexicano Héctor Fix-Zamudio tem outra visão sobre tal debate:

[...] la única forma de delimitar ambas materias, es la consideración de que pueden configurarse dos materias en estudio, una que podemos calificar como *derecho procesal constitucional* en sentido estricto, y la otra *derecho constitucional procesal* [...]. El primero tiene como objeto esencial el análisis de las garantías constitucionales en sentido actual, es decir, los instrumentos predominantemente procesales que están dirigidos a la reintegración del orden constitucional cuando el mismo há sido desconocido o violado por los órganos del poder. De distinta manera el que se puede calificar como derecho constitucional procesal, examina las instituciones procesales desde el ángulo y las perspectivas del derecho constitucional, debido a que las Constituciones contemporáneas, especialmente las surgidas en esta segunda posguerra, han elevado a La jerarquía de normas fundamentales a varias instituciones de carácter procesal, y si bien es verdad que con anterioridad, algunas de ellas ya figuraban en las Cartas constitucionales clásicas, lo eran en forma aislada, en tanto que en la actualidad existe la conciencia de otorgar rango constitucional a las categorías procesales de mayor importancia (FIX-ZAMUDIO, 2000, p. 165 y ss).

Portanto, para o mencionado doutrinador, o direito processual constitucional tem relação com as garantias constitucionais, ou seja, com os instrumentos processuais que servem para restaurar a ordem constitucional quando existe uma violação por algum órgão de poder, o que é adstrito ao controle de constitucionalidade. Já o direito constitucional processual se ocupa da defesa dos direitos fundamentais, o que pode ser ligado aos remédios constitucionais.

Ao se tratar de direito processual constitucional não se trata um novo ramo do direito, mas sim uma colocação científica, que realiza uma análise de forma sistemática para explicar a relação do processo com a norma fundamental do direito. A legislação constitucional abarca todos os ramos do direito (o que se denomina de

constitucionalização do direito), inclusive o direito processual, o qual tem como base o texto da Constituição e que possui características específicas, diferente dos demais ramos do direito, o que remete a uma tutela constitucional do processo.

3. TUTELA CONSTITUCIONAL DO PROCESSO

A tutela constitucional do processo é matéria que se refere diretamente a teoria do direito processual, visto que, traz a ideia do direito ao processo e o direito de acesso ao poder judiciário, o que por sua vez engloba o direito de defesa e de ação. O próprio texto constitucional aponta o direito processual como um instrumento público para a efetivação da justiça, e não somente como um apanhado de regras acessórias aos demais ramos do direito material. O que, por sua vez, pode ser utilizado como mais um elemento para responder a questão cerne do presente trabalho, a de o direito processual constitucional ser ou não uma disciplina autônoma do direito. Ademais, tal posicionamento demonstra a importância do direito processual que é ratificado pela competência exclusiva da União legislar sobre assuntos referentes ao direito processual:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Outrossim, Cintra leciona que:

[...] decorre a proclamação de valores éticos sobre os quais repousa nossa organização política: direito processual é expressão dotada de conteúdo próprio, em que se traduz a garantia da tutela jurisdicional do Estado, através de procedimentos demarcados formalmente em lei. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Importante frisar que por ser um processo que visa a guarda da Constituição não se busca resguardar nenhum interesse particular que tenha sido desrespeitado por outra pessoa como no conceito clássico de lide. Em aludido processo persegue-se a preponderância dos mandamentos constitucionais como único objetivo processual. Dessa forma, “não havendo um interesse que se pretende fazer prevalecer sobre o de outro, não há, a rigor, parte processual. Em uma palavra, não há lide constitucional, mas apenas um contencioso constitucional”. Contudo, mesmo não havendo tal lide, existem

garantias como em todo processo legal, sempre lastreadas nos princípios constitucionais como se analisará a seguir.

4. GARANTIAS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Ordenamento Jurídico do Brasil tem como seu principal pilar de sustentação a Constituição Federal, ou seja, uma lei codificada com prevalência sobre todo o regramento infraconstitucional. Tal Ordenamento Jurídico não se lastreia única e exclusivamente nas leis, artigos, enfim, nos dispositivos normativos, mas também nos princípios, sendo apontado por muitos juristas como um arcabouço normativo principiológico. Os princípios são um meio de integração do direito e visam preencher lacunas na legislação pátria, de modo a resguardar uma aplicação efetiva e mais equitativa da lei, sendo considerados também como normas. Um dos principais princípios constitucionais é o do devido processo legal, que traz uma série de garantias para que o processo tenha todos os seus procedimentos devidamente respeitados. Portanto, são garantias ao processo legal o conjunto de normas trazidas pela Carta Cidadã, que permitem aos cidadãos “o exercício de seus poderes e suas faculdades dentro do processo, além de assegurar o processo como um fator legítimo ao exercício da jurisdição”(JURIS APRENDIZ, 2017).

A Constituição de 88 é a primeira que garante que para que um indivíduo seja privado de liberdade é necessário que possua um processo que o exija. Previsto no artigo 5º inciso LIV “Ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (JURIS APRENDIZ, 2017)

Ademais, também são garantias ao devido processo legal a publicidade do processo, o sigilo das comunicações e de dados em geral, a motivação das decisões judiciais, a inviolabilidade de domicílio, entre outras. Todavia, nenhuma garantia mencionada é absoluta, pois o processo pode ser sigiloso caso a sua natureza assim exija; é possível a quebra de sigilo telefônico, desde que devidamente autorizado por um juiz, por exemplo; em determinadas situações, autorizadas pelo juiz, é possível o ingresso em um domicílio, como em uma prisão em flagrante. Portanto, as garantias do processo têm papel fundamental para a justiça, inclusive para a efetivação do direito processual constitucional, que se dá por meio de suas categorias jurídicas fundamentais.

5. CATEGORIAS JURÍDICAS FUNDAMENTAIS

Não é possível versar sobre direito processual constitucional sem abordar suas categorias jurídicas fundamentais de forma mais detalhada. Portanto, no presente tópico se realizará a análise dos procedimentos em espécie que compõem o processo constitucional. Assim, o estudo terá início pela principal categoria jurídica fundamental da disciplina em comento, que é o controle de constitucionalidade. Posteriormente, serão analisados os principais procedimentos relevantes para a consecução da proteção dos ditames constitucionais, por meio de um sistema processual constitucional, os denominados remédios constitucionais, os quais são: ação civil pública, ação popular, habeas corpus, habeas data, mandado de segurança e mandado de injunção.

5.1 Controle de constitucionalidade

O controle concentrado de constitucionalidade, também denominado controle direto de constitucionalidade, é um processo de natureza objetiva, no qual se averigua a constitucionalidade ou não de uma lei. Aludido processo só comporta discussões em âmbito coletivo, nunca podendo ser pautado em interesse individual. Além disso, como leciona Elenise Schonardie, esse processo tem “como principal objetivo ejetar do ordenamento jurídico a lei ou o ato normativo contrários à Constituição Federal de 1988, bem como declarar a omissão inconstitucional” (SCHONARDIE, 2013). Prossegue a autora apontando que:

Pela via jurisdicional do controle concentrado de constitucionalidade busca-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, não dependendo da existência de um caso concreto, tendendo obter a invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser sustentadas por normas que violem a Constituição, ou seja, por normas inconstitucionais. (SCHONARDIE, 2013)

O objeto de tal ação é, portanto, a declaração da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato legislativo ou normativo. Devendo ser proposta diretamente perante o STF, quando os parâmetros forem as leis federais e as

Constituições Estaduais (CE) perante a Constituição Federal de 1988, e quando os parâmetros forem as leis locais perante a CE a competência para a ação será do Tribunal de Justiça, sendo que a decisão proferida em razão de seu julgamento tem efeito *erga omnes* (valendo para todos) e no caso de declarada a inconstitucionalidade, a lei torna-se imediatamente inaplicável. Ademais, em que pese referida ação

[...] ter efeito *erga omnes*, vinculante e *ex tunc*, nos termos do artigo 102, § 2º da CF, todos os atos processuais e decisões definitivas de mérito, antes da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da lei, não serão desfeitos. Isso porque o STF anulará a lei e não os atos individuais e coisas julgadas. Todo indivíduo que se sentir prejudicado, no entanto, poderá propor ação anulatória ou desconstitutiva ou rescisória, conforme o caso. Os efeitos dessa ação encontram-se modulados no artigo 27 da Lei nº 9.868/99. (SCHONARDIE, 2013)

Já sua titularidade vem disposta no artigo 103 da Carta Cidadã, o qual ordena que:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

O Ordenamento Jurídico do Brasil prevê cinco ações para a realização do controle concentrado de constitucionalidade, as quais são: Ação Direta de Inconstitucionalidade; Ação Declaratória de Constitucionalidade; Ação de Inconstitucionalidade por Omissão; Representação Interventiva e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

5.2 Ação civil pública

A previsão normativa da Ação Civil Pública se encontra, em especial, na Lei nº 7.347/85, e o seu artigo primeiro determina em quais hipóteses aludido remédio constitucional pode ser utilizado, como se vê a seguir:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

Portanto, tal ação tem como objeto reger as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico. Já no que se refere a determinação constitucional com relação a Ação Civil Pública, o artigo 129, III, da Carta Constitucional de 1988 aponta que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assim, a Constituição Federal de 1988 elenca como uma das funções institucionais do Ministério Público, promover a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, do patrimônio público e social e de outros interesses difusos ou coletivos (do consumidor), com possibilidade de legitimação de terceiros. Portanto, na Ação Civil Pública o Ministério Público tem:

[...] a legitimação extraordinária como substituto processual do exercício do direito de agir, na medida em que o sujeito que teve o bem lesado, a coletividade, não é autor da demanda. Em outros termos, o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* não exclusiva, mas concorrente aos entes estatais e paraestatais, como a Defensoria Pública ou algumas associações, desde que observadas as exigências legais do artigo 5º da Lei n. 7.347/85. Se a demanda, porém, for ajuizada por associações ou outros entes legitimados, o Ministério Público age como fiscal da lei. (SCHONARDIE, 2013)

A Ação Civil Pública tem como objeto imediato a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. “Hoje é pacífico o entendimento que pode haver cumulação de pedidos, ou seja, é possível por meio da ACP realizar pedidos de obrigação de fazer e não fazer com condenação em dinheiro por danos

materiais e morais” (SCHONARDIE, 2013). O objeto mediato de tal ação é a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito do consumidor e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

5.3 Ação popular

A previsão da ação civil pública vem insculpida no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, que determina:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas e do ônus da sucumbência.

Assim, com base no dispositivo constitucional, supracitado, pode-se inferir que o objeto imediato de aludido remédio constitucional é anulação do ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural e “na condenação dos responsáveis pelo ato, inclusive a condenação dos destinatários, ao pagamento de perdas e danos ou, alternativa ou cumulativamente, a repor a situação no *status quo ante* (situação anterior à lesão)” (SCHONARDIE, 2013). Ademais, é possível apontar como o objeto mediato desta ação constitui-se a “ideia de conservação, recuperação, preservação do patrimônio público e da moralidade pública, bem como da qualidade ambiental” (SCHONARDIE, 2013). A legitimidade ativa para propositura da ação está elencada no artigo 1º, § 3º, da Lei 4.717/65, ou seja, qualquer pessoa do povo que esteja no gozo de seus direitos políticos, e tal dispositivo legal exige que a prova da cidadania seja feita por meio do título eleitoral ou documento que a ele corresponda, o que é ratificado pela própria previsão constitucional, a qual aponta que “Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular”. Assim, podem ser apontados como pressupostos para a Ação Popular: a) cidadania; b) ilegalidade do ato e c) lesividade do ato. Além da moralidade administrativa, que é um dos princípios que orientam a administração pública (artigo 37, *caput*, Constituição Federal de 1988) e:

[...] deve ser compreendido como fundamento autônomo para a propositura da AP, independentemente da comprovação de lesão ao erário público ou de ofensa à legalidade estrita, bastando apenas a ofensa aos princípios éticos que devem informar toda ação realizada por pessoa responsável pelo dispêndio de dinheiro público. (SCHONARDIE, 2013 p. 62).

5.4 Habeas corpus

Sua previsão constitucional encontra-se no artigo 5º, inciso LXVIII: “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. O objeto do Habeas Corpus é resguardar a liberdade individual, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal no seu direito à liberdade. Sendo que esta ação pode ser utilizada tanto em ações criminais como em ações civis, desde que haja constrangimento ilegal quanto ao direito de ir e vir do cidadão (MORITZ, 2010). Para realizar a propositura do Habeas Corpus não se exige capacidade postulatória, inclusive o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, lei n. 8.960/94, no artigo 1º, §1º, estabelece que a impetração do *habeas corpus* não se inclui na atividade privativa de advocacia em qualquer instância ou tribunal. Assim, não há necessidade de instrumento procuratório na ordem impetrada (artigo 654, § 1º, alínea c, do Código de Processo Penal) e qualquer cidadão pode impetrar o aludido remédio constitucional.

5.5 Habeas data

Ao analisar o referido instituto pode-se concluir que qualquer cidadão deve ter acesso às informações constantes em seu nome em banco de dados mantido pelo Estado ou por entidades de caráter público. Segundo o inciso LXXII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - [...]

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

A ação de Habeas Data foi regulamentada pela lei n. 9.507/97 que, dispõe sobre o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual da ação. Assim, essa ação constitucional tem como objeto: assegurar a tutela do direito à informação e à intimidade, bem como o direito de retificação desses dados. Trata-se de ação de aplicabilidade imediata, gratuita e personalíssima. Portanto, o legitimado para impetrar o Habeas Data é somente o próprio indivíduo, que pode ingressar com a ação quando houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa. Já na legitimidade passiva, podem figurar entidades governamentais da administração pública direta ou indireta, bem como pessoas jurídicas de direito privado que mantenham bancos de dados abertos ao público, por exemplo: Bacen (Banco Central), Cadin, Serasa, Serviço de Proteção ao Crédito (SCHONARDIE, 2013).

5.6 Mandado de segurança

A previsão legal do Mandado de Segurança (MS) se encontra nos incisos LXIX e LXX, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que protegem direitos líquidos e certos não amparados por *Habeas Data* ou *Habeas Corpus*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim:

[...] o alcance desta ação dá-se por exclusão, ou seja, quando o direito que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado em sua extensão e apto a ser exercido, violado em razão de constrangimento ilegal, não estiver tutelado por HC ou HD, caberá a ação de MS. (SCHONARDIE, 2013).

Tal ação constitucional é regulamentada pela lei n. 12.016/09, a qual determina que a legitimidade ativa para o mandado pode ser de qualquer pessoa física ou jurídica, que esteja sofrendo ou na iminência de sofrer ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública. O legitimado ativo, denominado impetrante, é o titular do direito que sofreu lesão ou ameaça de violação. Com relação ao prazo para impetrar o remédio constitucional em apreço:

Há que se observar o prazo de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado, para a impetração do MS. Esse prazo é decadencial, não se suspende nem se interrompe e sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF.² Expirado o prazo de 120 dias, resta ao titular do direito (líquido e certo) violado somente as vias ordinárias para reclamar seus direitos, não podendo utilizar-se da ação de MS. (SCHONARDIE, 2013).

Já o legitimado passivo, denominado autoridade coatora, é a pessoa em relação a quem é impetrado o Mandado de Segurança, sendo a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

5.7 Mandado de Injunção

O Mandado de Injunção é elencado no artigo 5º, inciso LXXI da Constituição Federal de 1988, o qual determina que tal remédio-garantia constitucional deve se impetrado, em um caso concreto, individual ou coletivo, com o objetivo de versar sobre ausência de norma regulamentadora, que impede a consecução de direitos constitucionais que dizem respeito à cidadania, nacionalidade e cidadania. Os requisitos cumulativos para uma ação constitucional baseada no MI, segundo Mazzei são:

[...] a) que ocorra omissão legislativa que regule o exercício de direitos e liberdades asseguradas constitucionalmente, ou para a efetividade de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, já afirmadas em legislação; b) que o dispositivo careça de norma regulamentadora (omissão legislativa), impedindo o exercício pelo titular da garantia constitucional acerca das liberdades e direitos, ou das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. (MAZZEI, 2011. p. 215-281).

O procedimento do Mandado de Injunção vem insculpido na lei n. 12.016/09, sendo realizado pela via sumária. Com relação à competência No âmbito federal a competência para ação de Mandado de Injunção encontra-se fixada nos artigos da Constituição abaixo transcritos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas

da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

[...]

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão

[...]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

[...]

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Já em âmbito estadual deve-se respeitar o que está determinado nas constituições dos Estados-membros.

6 AUTONOMIA DISCIPLINAR DO DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

Diante de tudo que foi analisado até aqui, pode-se apontar que existe uma discussão acirrada sobre a existência ou não de uma autonomia disciplinar com relação ao direito processual constitucional. Através dos fundamentos básicos do processo, pode-se fazer uma ligação entre o direito processual e a Constituição, como por exemplo: a regra das audiências serem públicas, o princípio do juiz natural, a atuação do Ministério Público etc. Porém, se faz necessário analisar se o processo constitucional é independente ou não do direito constitucional. Isto posto, Francisco Lacerda Dantas ensina que:

A nova disciplina, radicada no campo do processo judicial, tem de ser encarada a partir da interação dos três institutos básicos – jurisdição, ação e processo – para considerar-se que se trata de um processo que radica no texto constitucional e que, portanto, o estudo que se fizer das

normas que a disciplinam, ainda que envolvendo dois ramos autônomos do direito – o Constitucional e o Processual – está dirigido unicamente para o texto constitucional. (DANTAS, 2010).

Oswaldo Alfredo Gozaíni adota a mesma linha de pensamento, ao afirmar que:

[...] la ciencia del derecho procesal constitucional es autónoma del derecho procesal e independiente del derecho constitucional. No en el sentido de afirmar que nada tiene que ver con ellas, sino para definir lo que ha tomado de una y otra para adoptar una característica propia que abastece de modelos y razones a los operadores jurídicos que deben trabajar con sus fundamentos. (GOZAÍNI, 2019).

Por meio do arcabouço normativo da Constituição é que se dá o controle de constitucionalidade das leis infraconstitucionais pelo Poder Judiciário. Dessa forma, o mecanismo destinado a realizar tal controle, que é um elemento formador do direito processual constitucional, descortina-se, no conhecimento de Gilmar Ferreira Mendes, adquirido nos Tribunais Constitucionais alemães, como “um processo objetivo (*objektives Verfahren*), destinado, para, simplesmente, a defesa da Constituição (*Verfassungsrechtsbewahrungsverfahren*)” (MENDES, 1990), portanto, um processo sem partes. O direito processual constitucional é formado em essência pelo controle de constitucionalidade, tanto o difuso, lastreado no *judicial review* do direito dos Estados Unidos da América, quanto no concentrado, baseado no direito europeu, em especial o da Áustria. Contudo, o processo constitucional não é constituído única e exclusivamente pelo aludido controle, mas também por atos que se referem diretamente à liberdade, como a utilização de remédios constitucionais processuais, como o *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança, entre outros. Pois, a própria Constituição Federal estabelece os procedimentos para a utilização de tais ferramentas processuais, que são normas de eficácia plena. Dessa forma, pode-se apontar que o direito processual constitucional traz consigo dois objetos de análise. Sendo que, conforme aduz Ivo Dantas, o primeiro tem relação com:

[...] a denominada Jurisdição ou Tribunal Constitucional (composição, mandato, formas de indicação de seus membros) e com as ações que visam a integridade e defesa da própria Constituição, ou seja, aquelas que hoje formam o Controle de Constitucionalidade (concentrado e difuso). (DANTAS,2001).

Já o segundo objeto do direito processual constitucional, de acordo com Favela, é atinente às:

[...] ações tipicamente constitucionais e que dizem respeito à Jurisdição constitucional das liberdades - denominadas de Ações ou Remédios Constitucionais – exatamente, aqueles que visam tornar efetivos os Direitos Individuais e Coletivos, constitucionalmente assegurados. Aqui, encontramos, como exemplos históricos, o Habeas Corpus e o Mandado de Segurança, ao lado dos quais, e especialmente no caso brasileiro, acrescentem-se os institutos do Habeas Data, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, os quais deverão levar em consideração as diferentes denominações consagradas em variados sistemas jurídicos, para ações com os mesmos objetivos. (FAVELA, 2016).

Ademais, pode-se adicionar ao arcabouço de instrumentos utilizados pelo processo constitucional os regimes de exceção da Constituição Federal, ou seja, o Estado de Sítio e o Estado de Defesa, situados no Título V da Constituição (Defesa do Estado e das Instituições Democráticas). Tanto o Estado de Defesa quanto o Estado de Sítio estão previstos nos artigos 136 ao 141 da Constituição de 1988 e representam situações de restrição aos direitos fundamentais em nome da preservação do próprio Estado. Versando sobre seus aspectos processuais, enquanto o Estado de Defesa exige decreto do Presidente da República (art. 136, § 1º), que, a seguir, é sujeito a exame do Congresso Nacional (art. 136, § 4º), no Estado de Sítio o Presidente da República precisa primeiro solicitar ao Congresso Nacional autorização para a sua decretação, diante de sua maior gravidade (art. 137, caput).

Por fim, podem-se colocar todos os mecanismos citados como procedimentos que fazem parte do direito processual constitucional, pois todos têm como objetivo a defesa da Constituição, o que se aponta como o objeto precípua de aludida disciplina processual. Aliás, existem juristas, como Renato Herani, que defendem que tal ramo jurídico é uma disciplina autônoma e que inclusive deveria contar com um Código de Processo Constitucional, a fim de congregar todos os dispositivos, mencionados no estudo, em apenas uma codificação, o que daria maior força ao direito processual constitucional como uma disciplina jurídica autônoma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto pode-se concluir que o direito processual constitucional é um instituto complexo, formado por uma série de ferramentas jurídicas que visam efetivar o direito constitucional ao longo do tempo. O apontamento da linha do tempo sobre as mudanças ocorridas no âmbito jurídico desde os primórdios da Grécia, passando pela idade média, em especial pelo surgimento da *Magna Cartha Libertatum*, até a efetivação de uma justiça constitucional, com as elaborações das constituições modernas, demonstra o quão importante é o aspecto processual na efetividade do direito material constitucional.

O processo constitucional tem como seus bastiões a tutela processual e as garantias ao devido processo legal, sempre lastreados nos princípios constitucionais e nas normas que guarnecem o arcabouço jurídico do Brasil. É fato que a Constituição Federal de 1988 é o regramento legal que dá supedâneo à existência do processo constitucional. Assim, como ficou demonstrado que o direito processual constitucional tem dois objetos principais: o primeiro a denominada Jurisdição ou Tribunal Constitucional (composição, mandato, formas de indicação de seus membros) com as ações que visam a integridade e defesa da própria Constituição, ou seja, aquelas que hoje formam o Controle de Constitucionalidade (concentrado e difuso); e o segundo as ações tipicamente constitucionais e que dizem respeito à Jurisdição constitucional das liberdades - denominadas de Ações ou Remédios Constitucionais – exatamente, aqueles que visam tornar efetivos os direitos individuais e coletivos, constitucionalmente, como o *Habeas Corpus* e o Mandado de Segurança, ao lado dos quais, e especialmente no caso brasileiro, acrescentem-se os institutos do *Habeas Data*, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública.

Contudo, ficou delineado que o direito processual constitucional não é composto somente pelos instrumentos utilizados pelo poder Judiciário, como as ações e os remédios constitucionais, mas também os usados pelos poderes legislativo e executivo, como por exemplo, a utilização pelo executivo dos regimes de exceção, como o estado de sítio. Por fim, aponta-se, sem ter a pretensão de esgotar o debate sobre o tema, que o direito processual constitucional é sim uma disciplina jurídica autônoma, como os direitos processuais civil, penal, e em especial o do trabalho, por também não ter um código próprio, mas por ter créditos atinentes a esse ramo em todos os cursos de direito do Brasil. Isso porque, mesmo que de forma esparsa na Constituição Federal existam previsões sobre a aplicação processual do direito

constitucional, a jurisprudência e assente no sentido de que os procedimentos constitucionais devem ser observados e a doutrina estuda tal ramo de forma aprofundada há algum tempo. Além de contar com toda a estrutura principiológica e também infraconstitucional para efetivar a justiça constitucional.

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. As funções da jurisprudência na Sociedade da Informação. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, pp. 391-417, jul./dez. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed. atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade no direito comparado**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1992.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

CUNHA, Paulo Jorge Fonseca Ferreira da, Paulo. Do Constitucionalismo Global. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. n. 15 – jan./jun. 2010.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Breves Considerações sobre o Direito Processual Constitucional. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIV, n. 51, p. 14-32, out./dez. 2010.

DANTAS, IVO. **O valor da Constituição: do controle de constitucionalidade como garantia da suprallegalidade constitucional**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

FAVELA, José Ovalle. **Teoria general del proceso**, 7ª edición, Oxford University Press. 2016.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Introducción al derecho procesal constitucional**. México: Fundap, 2002. (Colección Derecho, Administración y Política).

FIX-ZAMUDIO, Héctor, **Breves referencias sobre el concepto y el contenido del derecho procesal constitucional**, en Ferrer Mac-Gregor, Eduardo (coord.), *Derecho Procesal Constitucional*, México, Porrúa, 2ª ed., 2000, T1, p. 165 y ss.

GONZÁLEZ, Boris Barrios, **Derecho Procesal Constitucional**, Panamá, Ancón, 2ª edición, 1999, p. 20.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. **Estudios de derechos procesal constitucional : lecciones de derecho procesal constitucional**. 1a ed . - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Editorial Jusbaire, 2019.

JURIS APRENDIZ. **Direito processual constitucional**. Disponível em: <https://juris-aprendiz.jusbrasil.com.br/artigos/461979899/direito-processual-constitucional#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%2088%20%C3%A9,sem%20o%20devido%20processo%20legal%E2%80%9D>. Acesso em: 20.04.2023

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: M. Fontes, 2003. (Coleção Justiça e Direito).

MAZZEI, Rodrigo. **Mandado de Injunção**. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011. p. 215-281.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de Constitucionalidade – Aspectos jurídicos e políticos**. Ed. Saraiva, São Paulo, 1990.

MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade**. Coimbra: Coimbra, 1996.

MORITZ, Artur. **STF limita recebimento de habeas corpus**. Blogspot. 2010. Disponível em: <<http://artur-moritz.blogspot.com.br/2010/07/stf-limita-recebimento-de-habeas-corpus.html>>. Acesso em: 14.04.2023

SARLET, Ingo Wolfgang. Argüição de descumprimento de preceito fundamental: alguns aspectos controversos. **Revista Diálogo Jurídico**, ano 1, v. 1, n. 3, jun. 2001.

SCHMITT, Carl; MOREIRA, Luiz (Org.). **O guardião da Constituição**. Tradução Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. (Coleção Del Rey Internacional, 9).

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Noções básicas de direito processual constitucional e a proteção dos direitos fundamentais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Teoria da justiça constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TAVARES, André Ramos; HERANI, Renato Gugliano. Da Magna Carta ao direito processual constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – REBC**. Ano 9 – n. 33, setembro/dezembro de 2015. Belo Horizonte, p. 467-716.

VEGA, Pedro de. **Jurisdicción Constitucional y crisis de la Constitución**, México, UNAM. 2004, p. 283.

ZAVASCKY, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.